



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906561/2011-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.132 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MPS INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **02-89.576 - 7ª Turma da DRJ/BHE**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (DD) nº rastreamento 930841560 (fl. 02), referente ao(s) PER/DCOMP(s) no(s) 18659.25525.210906.1.7.02-1963 (com demonstrativo de crédito).

A(s) declaração(ões) de compensação foi(ram) gerada(s) com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2o trim./2002, no valor de R\$ 67.157,4, e compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no(s) referido(s) PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.132 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.906561/2011-42

De acordo com o despacho decisório (DD), o saldo negativo apurado foi de R\$ 19.913,27, razão pela qual a(s) compensação(ões) declarada(s) foi(ram) parcialmente homologadas.

As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	67.157,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.157,40
CONFIRMADAS	0,00	29.226,50	0,00	0,00	0,00	0,00	29.226,50

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$76.470,69; o IRPJ devido, R\$9.313,23 e o saldo negativo apurado, R\$ 67.157,46.

As retenções declaradas e respectiva confirmação (integral ou parcial) ou não encontram-se detalhadas às fls. 03 e 04.

Cientificado do Despacho Decisório em 13/05/2011 (fl. 07), sexta-feira, o sujeito passivo protocolou, em 13/06/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 22 e 23 e documentação de fls. 24 a 353.

Alega, em apertada síntese, que apresenta a documentação comprobatória das retenções sofridas.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 7ª Turma da DRJ/BHE por meio do Acórdão n.º **02-89.576**, considerou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

DESPACHO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. A interessada, em sua DIPJ exercício 2003, relativamente ao 2o trimestre do ano-calendário 2002, havia informado créditos de IRPJ, decorrentes de retenção na fonte, no total de R\$ 76.470,69 (fl. 91), mas ao preencher o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito, **deixou de relacionar todas as retenções sofridas e apontadas na manifestação de inconformidade** (vide fls. 33, 84, 95, 96, entre outras).

2. Considerando a impossibilidade, no momento atual, de correção do procedimento por meio da transmissão de PER/DCOMP indicando corretamente o crédito utilizado na compensação, visto já terem transcorridos mais de cinco anos da data de apuração do crédito de saldo negativo do 2o trimestre de 2002, tendo em vista a razoabilidade da alegação da interessada, sob o abrigo do Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal, entende-se pertinente **rever a análise do direito creditório, considerando os argumentos e elementos de prova que constam dos autos.**
3. De acordo com o § 2o do art. 943 do RIR/1999, vigente à época, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.
4. Não obstante a interessada tenha deixado de instruir a manifestação de inconformidade com todos comprovantes de rendimentos emitidos por suas fontes pagadoras, nos bancos de dados administrados pela RFB, registros extraídos de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), ano-calendário 2002 (fls. 356a411), considerando inclusive as parcelas já confirmadas no DD (detalhadas às fls. 03 e 04), **permitem acatar como retenção confirmada o valor de R\$ 64.114,03**, conforme detalhado na Tabela 2.
5. [...]
6. Em relação às retenções sofridas sob os códigos 1708 (1,5%), 6147 (retenção total de 5,85%, mas IRPJ corresponde a apenas 1,2%) e 6190 (retenção total de 9,45%, sendo 4,8% parcela correspondente ao IRPJ), embora a contribuinte elabore os demonstrativos de fls. 85 a 87, deixou de apresentar as cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 95, 96; 151, 152 e 210; os extratos bancários não identificam os responsáveis pelos depósitos assinalados pela interessada; enfim, não são documentos suficientes para suprirem a falta dos comprovantes de rendimentos e permitirem acatar crédito em montante superior ao demonstrado na Tabela 2.
7. Assim, considerada a retenção na fonte confirmada de R\$ 64.114,03, tendo em vista o IRPJ devido declarado em DIPJ (R\$ 9.313,23), bem como o saldo negativo já reconhecido no DD de fl. 02 (R\$ 19.913,27), apura-se saldo negativo remanescente de R\$ 34.887,53 (= 64.114,03 -9.313,23 - 19.913,27).
8. Ante o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório remanescente referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 2o trimestre do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 34.887,53, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório n.º rastreamento 930841560 (fl. 02), e sua utilização para homologação das compensações declaradas no(s) PER/DCOMP(s) de que trata(m) esse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese que:

1. Muito embora esta Recorrente tenha seu direito creditório reconhecido quase integralmente, acredita fazer jus à homologação TOTAL do pedido de compensação, haja vista que houve retenções emitidas em seu nome pela fonte pagadora cujas ainda não foram identificadas, porém devidamente declaram no PER/DCOMP em tela.
2. Pois bem, com o fito de se ver contemplada pelo deferimento total dos valores declarados no pedido de compensação que resultou na presente discussão, esta peticionante, vem por meio deste, juntar os documentos comprobatórios das retenções que não foram verificadas até o momento, e que são inerentes das retenções na fonte, cuja instrução probatória segue anexa, **que restou a monta de R\$ 13.035,14 a título de saldo devedor.**
3. Os valores remanescentes retidos na fonte, cujos ainda não foram verificados pela Receita Federal para a homologação integral do pedido de compensação, são os que seguem anexos, todos ressaltados em cor amarela para melhor identificação, conforme abaixo demonstrado:
4. [...]
5. Por oportuno, em relação à maneira de instrução probatória para a verificação do seu direito creditório remanescente, apesar de o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, dispor que sobre a necessidade de o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode dizer que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.
6. Deve-se interpretar o sistema jurídico de maneira integrada, sistêmica.
7. Inevitável deixar de constatar que o art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito da Contribuinte.
8. Na realidade, a escrituração devidamente mantida e devidamente **suportada por documentos hábeis** mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica.
9. A Receita Federal também se pronunciou sobre o tema, em soluções de consulta da 5ª Região Fiscal:

(Solução de Consulta n.º 4 SRRF05/Disit - 02/04/2013) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos contribuintes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RF B direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

10. Neste mesmo sentido, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no Acórdão n.º 9101-003.437, didático e objetivo:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte. Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte). A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRF fonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito. O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico. Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

11. Logo, diante da documentação anexada e dos fundamentos tecidos, requer-se o provimento do Recurso Voluntário para que seja integralmente reconhecido o direito creditório oriundo do pedido de compensação declaradas no PER/DCOMP n.º 18659.25525.210906.1.7.02-1963.

12. Finalmente, a Recorrente se coloca à disposição desta Secretaria, disponibilizando quaisquer documentos que Vossa Senhoria julgue necessários para que o crédito ora discutido seja reconhecido e o pedido de compensação deferido.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Síntese dos fatos

Conforme relato, a Recorrente transmitiu em 21/09/2006 o Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 18659.25525.210906.1.7.02-1963), na qual informa o pretense crédito de Saldo Negativo de IRPJ, 2º Trimestre/2002, no valor original de R\$ 67.157,40 (fls. 3 a 14).

O Despacho Decisório, emitido em 04/05/2011, homologou parcialmente a compensação declarada PER/DCOMP acima identificado, pois o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Das parcelas de composição do crédito informadas (retenções fonte) no montante de R\$ 67.157,40, foram confirmadas no soma de R\$ 29.226,50 (fls. 2).

Cientificado do Despacho Decisório, o sujeito passivo protocolou a Manifestação de Inconformidade, em que alega, em síntese, que apresenta a documentação comprobatória das retenções sofridas (fls. 22 a 23).

O Acórdão de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório remanescente referente a saldo negativo de

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.132 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.906561/2011-42

IRPJ apurado pela interessada no 2º trimestre do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 34.887,53, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório n.º rastreamento 930841560 (fl. 02), e sua utilização para homologação das compensações declaradas no(s) PER/DCOMP(s) de que trata(m) esse processo, até o limite do direito creditório reconhecido. Considerando inclusive as parcelas já confirmadas no Despacho Decisório (detalhadas às fls. 03 e 04), acatou como retenção confirmada o valor de R\$ 64.114,03.

Do Mérito

A questão discutida no presente recurso restringe-se aos valores remanescentes retidos na fonte, que não foram comprovados, conforme a decisão recorrida. Das retenções informados na DIPJ no montante de R\$ 76.470,69, foram reconhecidas pelo órgão julgador de 1ª Instância o montante de R\$ 64.114,03, restando a comprovação da retenção no montante de R\$ 12.356,66, conforme demonstrativo a seguir:

DIPJ	1- IRRF	18.503,86
	2- IRRF ÓRGÃO PÚBLICO	33.471,23
	3- IRRF RENDA VARIÁVEL	24.495,60
	4- TOTAL IRRF DIPJ (1+2+3)	76.470,69
	5- IRPJ DEVIDO	9.313,23
	6- SALDO NEGATIVO DIPJ(4-5)	67.157,40
DESPACHO	IRRF RECONHECIDO	29.226,50
DECISÓRIO	IRPJ DEVIDO	9.313,23
	SALDO NEGATIVO Despacho Decisório	19.913,27
Acórdão DRJ	IRRF RECONHECIDO	64.114,03
	IRPJ DEVIDO	9.313,23
	SALDO NEGATIVO	54.800,80
	SALDO NEGATIVO Despacho Decisório	19.913,27
	SALDO NEGATIVO Acórdão DRJ	34.887,53
	IRRF REMANESCENTE	12.356,66

A Recorrente relaciona os valores remanescentes retidos na fonte, que ainda não foram aceitos pela Receita Federal para a homologação integral do pedido de compensação, todos ressaltados em cor amarela para melhor identificação, conforme abaixo demonstrado:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.132 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.906561/2011-42

CIDADE : CURITIBA
TELEFONE :

FONTE PAGADORA : 24130072/0001-11 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO
ENDERECO : AV. MARTIN LUTHER KING, S/N CAIS DO APOLO
CIDADE : RECIFE UF : PE
TELEFONE : 34259338

MEZ	CODIGO DE RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
			6.614,85	625,10
	6190		39.728,00	3.659,79
	6190		11.503,35	1.087,07
	6190		27.303,35	1.833,62
			11.503,35	1.087,07

DATA	DESCRICAO	VALOR	TIPO
23.06.2002	CHEQUE COMPENSADO	13079 745 1915 485372	175,00 D
24.06.2002	DEPOSITO ON LINE	16350 0442 01510630581	10.418,28 C 24
	ORDEN BANCARIA	14056 1368763000000	
	CRED SERVICO COBRANCA	12020 000000	
	DEBITO SERVICO COBRANCA	11020 000000	72,22 D
	Cheque	12143 0011 850797	200,00 D
	Cheque	12143 3511 850797	1.000,00 D
	Cheque	12142 3511 850798	1.000,00 D
	ORDEN BANCARIA	14056 1043941000000	10.418,28 C 24
	ORDEN BANCARIA	14056 1656228000000	2.509,10 C 30

DATA	DESCRICAO	VALOR	TIPO
29.04.2002	CHEQUE COMPENSADO	13097 479 1915 850678	581,82 D
30.04.2002	CHEQUE COMPENSADO	13097 479 1915 92571703178	39,25 D
	CHEQUE COMPENSADO	12149 0982 1085857000000	10.418,28 C 24
	DEPOSITO ON LINE	14055 000000	39,25 D
	ORDEN BANCARIA	12020 000000	66,25 D
	CRED SERVICO COBRANCA	11020 020430	99,76 D
	DEBITO SERVICO COBRANCA	11113 001 3511 020430	17.571,32 C 29
	ORDEN BANCARIA	14056 8332193000000	24.651,92 C 5
10.04.2002	ORDEN BANCARIA	14056 000000	1.190,42 C

A Recorrente alega que apesar de o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, dispor que sobre a necessidade de o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode dizer que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis, *in verbis*:

Deve-se interpretar o sistema jurídico de maneira integrada, sistêmica.

Inevitável deixar de constatar que o art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito da Contribuinte.

Na realidade, a escrituração devidamente mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica.

A Receita Federal também se pronunciou sobre o tema, em soluções de consulta da 5ª Região Fiscal:

(Solução de Consulta n.º 4 SRRF05/Disit - 02/04/2013) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos contribuintes tributados. É possível utilizar como forma de comprovar à RF B direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.132 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.906561/2011-42

Neste mesmo sentido, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no Acórdão n.º 9101-003.437, didático e objetivo:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte. Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte). A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRF fonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito. O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico. Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Em tese, assiste razão à Recorrente, pois a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção, nesse sentido a Súmula CARF n.º 143, in verbis:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na decisão a quo, observa-se que foram levados em considerações a DIRF e outros meios para comprovar a retenção do imposto, contudo quanto aos valores remanescentes, a Recorrentes não conseguiu trazer elementos suficientes para suprirem a falta de comprovantes de rendimentos, conforme excetos da decisão impugnada:

Em relação às retenções sofridas sob os códigos 1708 (1,5%), 6147 (retenção total de 5,85%, mas IRPJ corresponde a apenas 1,2%) e 6190 (retenção total de 9,45%, sendo 4,8% parcela correspondente ao IRPJ), embora a contribuinte elabore os **demonstrativos de fls. 85 a 87, deixou de apresentar as cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 95, 96; 151, 152 e 210; os extratos bancários não identificam os responsáveis pelos depósitos assinalados pela interessada;** enfim, não são documentos suficientes para suprirem a falta dos comprovantes de rendimentos e permitirem acatar crédito em montante superior ao demonstrado na Tabela 2.

Observa-se que a Recorrente, no recurso voluntário, apresentou diversos documentos (extratos bancários, lançamentos contábeis, relação dos títulos no sistema de conta a receber, consulta SIAFI comprovantes de rendimentos dos Tribunais Regionais da 3.ª e 5.ª REGIÃO) com finalidade de comprovar os valores remanescentes (431 a 497), conforme termos de análise de solicitação de juntada (fls. 422 a 423):

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.132 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.906561/2011-42

verdade material, nesse sentido o acórdão n.º 402-005.033—4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias